



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.035 - RJ (2014/0068879-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO : EDIVARDE SANT'ANA MACÊDO
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.035 - RJ (2014/0068879-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO : EDIVARDE SANT'ANA MACÊDO
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, bem como ausência de dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.035 - RJ (2014/0068879-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 352/354):

1.- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 260):

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE, PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ e TJRJ, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR.

Julgado que deu provimento ao apelo do autor para determinar a manutenção do plano de saúde do autor nos termos anteriormente ajustados - desde que ele assuma o pagamento da integralidade da parcela a partir da data de desligamento da empresa -, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6000,00, invertidos os ônus da sucumbência.

Sem razão a recorrente em sua insatisfação, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base nas provas produzidas nos autos, tendo se pautado em entendimento dominante do STJ e do TJRJ, a justificar a aplicação do disposto no art.557 do CPC. Isto porque a jurisprudência é dominante no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art.31 da Lei 9656/98, afigurando-se indevida a rescisão do contrato de plano de saúde e a suspensão do atendimento médico ao autor, devendo o plano ser mantido tal como fora contratado, desde que o autor assuma o pagamento da integralidade das parcelas a partir da data de seu desligamento da empresa.

Portanto, como a norma do artigo 557, caput, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza o reator a dar provimento ao apelo, quando a sentença estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, a decisão monocrática merece ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 3º, 267 e 331, I, do Código de Processo Civil; 1º, 30 e 31, da Lei 9.656/98; e 186, 188, I, 927 e 944, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068879-4

AgRg no
AREsp 494.035 / RJ

Números Origem: 00266820320118190066 201424551979 266820320118190066

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO	: EDIVARDE SANT'ANA MACÊDO
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO	: EDIVARDE SANT'ANA MACÊDO
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.